



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 737/2019
Autos n.: 1.040.485
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrentes: Rodrigo Imar Martinez Riera e Caroline Carvaho Mendes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itajubá
Apenso: Denúncia n. 944.814
Entrada no MPC: 14/06/2018

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro (a) Relator(a),

1. Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 01/12) interposto por Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito Municipal de Itajubá, e Caroline Carvaho Mendes, Pregoeira, contra decisão da Eg. Segunda Câmara, prolatada na sessão do dia 14 de dezembro de 2017, nos autos da Denúncia n. 944.814.

2. O acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregular o Pregão Presencial n. 147/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itajubá, em decorrência das irregularidades de responsabilidade do Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito Municipal de Itajubá, e da Sra. Caroline Carvalho Mendes, Pregoeira; **II)** aplicar multa aos Senhores Rodrigo Imar Martinez Riera e Caroline Carvalho Mendes, nos termos do art. 85, II, do Regimento Interno, no valor total de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), sendo: **a)** R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão da irregularidade referente à reunião em único lote dos serviços de manutenção e dos serviços de ampliação, reforma e efficientização do sistema de iluminação pública e *call center*; **b)** R\$3.000,00 (três mil reais) em razão da irregularidade referente à exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante no momento da proposta; **c)** R\$3.000,00 (três mil reais) em razão da irregularidade referente à inclusão, entre os serviços em relação aos quais deverá ser comprovada capacidade técnica, da “operação nas estações transformadoras aéreas”; **d)** R\$3.000,00 (três mil reais) em razão da irregularidade referente à exigência de Certificado de Registro Cadastral da CEMIG para obra PART – mercadoria 832; **e)** R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão da irregularidade referente à deficiência na pesquisa de preços; **f)** R\$3.000,00 (três mil reais) em razão da irregularidade referente à ausência de justificativa para a utilização do sistema de registro de preços ao invés da remuneração do contratado por meio de valor fixo mensal, considerando o número de pontos de iluminação; **III)** determinar que o Município, por meio dos seus representantes legais, se prive de prorrogar o contrato decorrente do certame ora examinado, caso ainda vigente, e realize novo certame isento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

das irregularidades identificadas nestes autos; **IV)** determinar que o Poder Legislativo do Município de Itajubá seja comunicado do teor desta decisão, com a remessa de cópia integral dos autos para que sejam tomadas as medidas que entender cabíveis no tocante à sustação/anulação do contrato, nos termos do art. 76, §1º, da Constituição Estadual de 1989 e do art. 277, §2º, do RITCEMG; **V)** determinar que o Prefeito Municipal de Itajubá, tome as medidas que julgar pertinentes em relação à execução do contrato entre a Prefeitura Municipal de Itajubá e a Construtora Remo Ltda., caso ainda esteja em vigor, tendo em vista os vícios apurados nestes autos; **VI)** determinar a intimação das partes do teor desta decisão, com urgência, face à gravidade das irregularidades perpetradas nos presentes autos, nos termos do art. 166, §1º, inciso I e VI, do Regimento Interno desta Corte, e ainda, que os responsáveis cumpram a determinação, conforme o disposto no art. 364, parágrafo único, do mesmo Regimento.

3. A Unidade Técnica efetuou o exame de fls. 19/33, cuja conclusão foi a seguinte:

Por todo o exposto, este Órgão Técnico, *s.m.j.*, entende que as razões recursais não tiveram o condão de afastar as irregularidades, sendo, portanto, improcedentes, com exceção da pesquisa de preços, pois, mesmo sem seguir a orientação do TCU retro mencionadas, aquela foi realizada pela Administração Municipal. Logo, a irregularidade não deve prosperar em relação à pesquisa de preços.

Embora a conduta de cada agente seja diferente, o resultado impactado no processo licitatório foi o mesmo, o que foi apurado no acórdão de fls.596/608 (autos 944814), que reconheceu a efetiva responsabilidade dos agentes públicos, sendo o Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera e Sra. Caroline Carvalho Mendes, respectivamente, Prefeito e Pregoeira.

Considerando a decisão da Segunda Câmara desta Corte, que determinou a aplicação de multa aos responsáveis, entende-se que ela deve ser individualizada e proporcional a conduta de cada agente, sendo:

(I) Prefeito, senhor Rodrigo Imar Martinez Riera:

a) em razão da irregularidade referente à reunião em único lote dos serviços de manutenção e dos serviços de ampliação, reforma e efficientização do sistema de iluminação pública e call center;

b) em razão da irregularidade referente à exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante no momento da proposta;

c) em razão da irregularidade referente à inclusão, entre os serviços em relação aos quais deverá ser comprovada capacidade técnica, da "operação nas estações transformadoras aéreas";

(...)

f) em razão da irregularidade referente à ausência de justificativa para a utilização do sistema de registro de preços ao invés da remuneração do contratado por meio de valor fixo mensal, considerando o número de pontos de iluminação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

(II) a Pregoeira, senhora Caroline Carvalho Mendes:

a) em razão da irregularidade referente à reunião em único lote dos serviços de manutenção e dos serviços de ampliação, reforma e efficientização do sistema de iluminação pública e call center;

b) em razão da irregularidade referente à exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante no momento da proposta;

c) em razão da irregularidade referente à inclusão, entre os serviços em relação aos quais deverá ser comprovada capacidade técnica, da “operação nas estações transformadoras aéreas”;

(...)

f) em razão da irregularidade referente à ausência de justificativa para a utilização do sistema de registro de preços ao invés da remuneração do contratado por meio de valor fixo mensal, considerando o número de pontos de iluminação.

Sugerimos a revisão da responsabilização do Prefeito e da Pregoeira em relação à irregularidade atinente à apresentação de Certificado de Registro Cadastral da CEMIG para obra PART – mercadoria 832, por se tratar de matéria eminentemente técnica, cujo conhecimento não lhes pode ser exigido e pelo fato de não ter sido comprovado que eles tiveram participação direta quando da exigência no edital.

Quanto à irregularidade referente à deficiência na pesquisa de preços, argumentamos que, mesmo sem seguir a orientação do TCU, já mencionadas, ela fora realizada pela Administração Municipal, razão pela qual sugerimos que a pena de multa aplicada aos gestores, Prefeito e Pregoeira, seja transformada em recomendação para que nas próximas licitações também sejam pesquisadas outras fontes alternativas.

Esta Unidade Técnica sugere, ainda, que seja possibilitado o parcelamento da importância devida a título de multa, por força do art. 87 da Lei Complementar 102/2008.

4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso mostra-se próprio (art. 102, LC Estadual n. 102/2008), tempestivo (art. 103, LC Estadual n. 102/2008) e interposto por parte legítima (art. 99, LC Estadual n. 102/2008), devendo ser admitido.

7. No mérito, passa-se a analisar as irregularidades objeto do recurso:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

I) Reunião em um único lote dos serviços de manutenção de iluminação pública e serviços de *call center*

8. Melhor refletindo sobre a irregularidade objeto da denúncia – reunião em lote único dos serviços de manutenção de iluminação pública e serviços de *call center* –, este órgão ministerial entende que a mencionada reunião é compatível com o art. 23, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93.

9. Segundo o acórdão recorrido, é irregular o agrupamento em lote único dos serviços de iluminação pública com os serviços de *call center*, tendo em vista que o art. 23, §1º da Lei Federal n. 8.666/93 prevê o parcelamento do objeto da licitação como regra geral e a formação de lote único como exceção nos certames, além de serem serviços, em essência, não correlatos.

10. Não se desconhece que no “Relatório Conclusivo do Grupo de Estudos da Transferência dos Ativos de Iluminação Pública em Minas Gerais”, instituído pela Portaria TCEMG n. 036/PRES./14, sob a presidência do Conselheiro José Alves Viana, restou consignado que não se justifica “a priori” agregar em um mesmo procedimento licitatório os seguintes serviços: (i) manutenção dos ativos de iluminação pública; (ii) contratação de *Call Center* e software de gestão dos ativos de iluminação pública; (iii) e a expansão e efficientização do serviço de iluminação pública.

11. Contudo, *data venia* do entendimento exarado no acórdão recorrido, compreende esse órgão ministerial que o serviço de *call center* é apenas um serviço de gerenciamento de chamados, acessório ao serviço principal de manutenção de iluminação pública, de modo que se afiguram correlatos, bem como que o poder de fiscalizar a execução do contrato e controlar a qualidade do serviço público prestado aos usuários permanecem com o poder contratante.

12. Vejamos o que prevê o item 3.1.1.5 do Termo de Referência:

3.1.1. Administração do Serviço de Iluminação Pública do Município:

[...]

3.1.1.5 Instalação de um sistema de atendimento ao público, com a implantação, manutenção e operação de serviço telefônico, gratuito, durante as 24 horas do dia, por meio de atendimento automatizado, pelo qual se fará o gerenciamento de pedidos e reclamações, do andamento dos processos de atendimento e retorno desses pedidos, mediante registro informatizado de chamadas, implantando-o em até 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do Contrato.

13. Da leitura do termo de referência se observa que o *call center* é um serviço de gerenciamento de chamados dos usuários dos serviços de iluminação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

pública, de forma gratuita e contínua, de modo que a sua prestação pela própria empresa executora do serviço público em questão **atende ao princípio da eficiência e desburocratiza os meandros operacionais de atendimento ao chamado.**

14. Tomemos como exemplo o cidadão que, ao se deparar com um lâmpada queimada em um poste localizado em frente à sua residência, comunica o ocorrido para o número disponibilizado pela Prefeitura (ou seja, o número de *call center*) e a empresa executora do serviço efetua a troca da lâmpada.

15. Nessa hipótese fica claro perceber que é mais racional que o serviço de *call center* seja gerenciado pela própria empresa executora do serviço de iluminação pública, porque evita etapas adicionais na resolução de chamados.

16. Ainda, o serviço de *call center* não se confunde com a fiscalização da execução do contrato (art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93) e com o controle de qualidade do serviço público que devem ser exercidos pelo Poder Público, este último com auxílio dos cidadãos usuários do serviço público.

17. Por certo, a titularidade do serviço público de iluminação pública remanesce, como não poderia deixar de ser, com o Poder Público e, com ela, a fiscalização do contrato e o controle da qualidade do serviço prestado pela empresa contratada aos usuários, por meio do órgão municipal de ouvidoria ou semelhantes.

18. Com a edição da Lei Federal n. 13.460/2017, que regulamentou o art. 37, §3º, inciso I da CR/88 ao dispor sobre normas gerais sobre os direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública¹, restou positivado que os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

19. A citada lei positivou também a possibilidade de o usuário apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos (art. 9º) perante a ouvidoria do órgão ou entidade responsável (art. 10). Lembrando que, manifestação, segundo a Lei Federal 13.460/2017, compreende reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços (art. 2º, inciso V).

¹ Não se desconhece os prazos alargados para entrada em vigor da citada norma (art. 25). A sua citação neste parecer serve de reforço à alegação de que o controle de qualidade do serviço público compete ao Poder Público, com auxílio dos usuários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

20. No exemplo anterior, na hipótese de a empresa responsável pela manutenção da iluminação pública não dar solução ao chamado em tempo razoável, o cidadão poderia apresentar sua manifestação perante a ouvidoria municipal ou, não existindo, diretamente ao órgão ou entidade responsável pelo serviço cuja execução foi contratada.

21. Portanto, esse órgão ministerial entende que a contratação conjunta dos serviços de manutenção de iluminação pública e serviços de *call center* é regular e compatível com o art. 23, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, merecendo o acórdão recorrido ser reformado neste ponto.

II) Da exigência irregular de apresentação de Certificado de Registro Cadastral da CEMIG na fase de habilitação:

22. Os exames realizados pela Unidade Técnica e as manifestações do Ministério Público de Contas nos autos da Denúncia n. 944.814 afirmaram ser irregular a exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral da CEMIG na fase de habilitação do certame, uma vez que tal exigência não encontra amparo nos arts. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

23. Não se discute no feito a necessidade ou não da certificação em questão para a execução dos serviços a serem contratados, mas sim a possibilidade de sua exigência como requisito de habilitação.

24. O acórdão recorrido aplicou aos responsáveis multa justamente em face da exigência de certificação como requisito de habilitação sem amparo legal. A recorrente Caroline Carvahó Mendes, Pregoeira, é subscritora do edital no qual se encontra inserida a referida exigência irregular.

25. No entender do Ministério Público de Contas, não pode ser afastada sua responsabilidade pela referida irregularidade do edital sob a alegação de que não possui conhecimento técnico acerca do serviço objeto do certame (manutenção de ativos de iluminação pública). Partindo do pressuposto que o pregoeiro deve ter conhecimento técnico acerca da legislação que rege as licitações e contratações públicas, há que ser mantida a multa aplicada à Sra. Caroline Carvahó Mendes, Pregoeira e subscritora do edital, em face da exigência irregular de apresentação de Certificado de Registro Cadastral da CEMIG na fase de habilitação.

III) Outras irregularidades

26. Com relação à deficiência na pesquisa de preços, a Unidade Técnica não afastou a irregularidade referente à pesquisa de preços, reafirmando na fundamentação de seu exame a deficiência desta. Apenas concluiu pela conversão da multa em recomendação para que nas próximas licitações seja



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

feita pesquisa de preços seguindo as orientações do TCU expostas na fundamentação da análise técnica.

27. Tendo em vista o ineditismo do objeto da licitação ora em análise, esse órgão ministerial corrobora a solução sugerida pelo órgão técnico com relação à substituição da pena de multa pela recomendação aos gestores.

28. Com relação às demais irregularidades, ratifica esse órgão ministerial o exame elaborado pelo órgão técnico às fls. 19/33.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso**, nos termos da fundamentação deste parecer.

30. É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas